



PARECER SEI N° 16492/2020/ME

Análise sobre implementação das progressões e das promoções da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO

Processo SEI nº 12105.101147/2020-89

I

1. O estado do Rio de Janeiro encaminhou, por meio do Of. SEFAZ/CARRF SEI N°22 de 11 de setembro de 2020, consulta sobre possível violação ao Regime de Recuperação Fiscal em decorrência de implementação da Progressão dos servidores da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, nos termos da Lei nº 5380/2009.

2. Ainda de acordo com o estado, UEZO foi criada através do Decreto Estadual nº 37.100, de 18 de março de 2005, como um Centro Universitário inserido dentro da estrutura da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) em 2009, através da Lei Estadual nº 5.380 (Anexo 1), a UEZO é constituída como uma Fundação de direito público com natureza jurídica de autarquia.

3. O artigo 14 da referida Lei definiu que os servidores docentes e técnicos da UEZO fazem jus à promoção horizontal estruturada em níveis.

4. Diante do exposto, e no intuito de evitar um possível descumprimento de vedação, o estado solicitou análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF, no sentido de prestar esclarecimentos se o pleito da implementação da Progressão dos servidores UEZO constitui descumprimento de vedação, uma vez que a Lei Estadual nº 5.380 é anterior à Lei Complementar Federal nº 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, dependendo apenas de regulamentação.

5. Sobre a questão, traz-se a baila consulta realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 13552/2020/ME, em que aduz, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dúvida referente à aplicabilidade da vedação do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 159, de 2017, a promoções e progressões que foram autorizadas por legislação estadual vigente em momento anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, na hipótese em que o Estado não inova no ordenamento jurídico a fim de autorizar novas promoções e progressões durante a vigência do RRF, mas apenas confere execução a leis vigentes anteriormente à adesão a esse regime.

6. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entendeu por meio do PARECER SEI N° 5659/2020/ME que:

11. Nessa perspectiva, além de a disposição normativa sob exame, art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 159, de 2017, não ter previsto de modo expresso o alcance de medidas advindas de leis estaduais editadas anteriormente à vigência do RRF, acerca da previsão substantiva do referido dispositivo, concernente ao incremento na remuneração dos servidores públicos, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.013/TO [3], firmou o entendimento de que, ainda que as datas estabelecidas para o início dos efeitos

financeiros dos reajustes sejam em momento futuro, a entrada em vigor da lei configura a aquisição do direito por parte dos servidores.

12. A decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento da retro referida ação de controle concentrado, produziu eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal, de sorte que referido entendimento foi invocado na decisão da medida cautelar proferida na ADI nº 5.809/DF. III

13. Ante o exposto, diante da premissa de que o questionamento da STN refere-se a leis estaduais concessivas de promoções e progressões de servidores públicos com meros efeitos financeiros diferidos, haja vista a previsão estatuída no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, ainda que as datas estabelecidas para o início dos efeitos financeiros dos reajustes sejam em momento futuro, a entrada em vigor da lei concessiva configura a aquisição do direito por parte dos servidores, **conclui-se que a concessão de promoções e progressões diferidas, durante a vigência do RRF, na forma disciplinada por lei estadual concessiva vigente em data anterior à adesão do ente estadual ao RRF, não perfaz a vedação prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.**

7. Diante de todo o exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017 e no art. 23 do Decreto federal nº 9.109/2017, entende que se nos casos **em que o estado não inova no ordenamento jurídico a fim de autorizar promoções e progressões durante a vigência do RRF, mas apenas confere execução a leis vigentes anteriormente à adesão a esse regime** não contrariam dispositivo da legislação do Regime de Recuperação Fiscal atinente às vantagens e reajustes de remuneração dos servidores públicos, não incorrendo, portanto, em descumprimento da referida vedação.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA DE ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 13/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 13/10/2020, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **11102304** e o código CRC **1B518EA1**.

Referência: Processo nº 12105.101147/2020-89

SEI nº 11102304